

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002072-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: JULIANA DA SILVA
Requerido: Banco do Brasil S/A

JULIANA DA SILVA ajuizou ação contra **BANCO DO BRASIL S/A**, pedindo que o réu seja instado a liberar o saldo aprovisionado de sua conta corrente e condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que nos autos nº 1007490-51.2016 o réu foi compelido a limitar a somatória dos descontos mensais feitos em sua conta corrente e folha de pagamento a 30% dos rendimentos líquidos por ela percebidos. Contudo, no mês de março deste ano, além do débito promovido, o réu aprovisionou todo o seu salário depositado na conta corrente.

O D. Juízo da 2ª Vara Cível local determinou a livre distribuição deste processo. Além disso, a I. Juíza da 4ª Vara Cível declarou-se suspeita para conhecer e julgar a presente ação, razão pela qual este juízo foi designado para funcionar no processo.

A autora emendou a petição inicial, a fim de relatar que o aprovisionamento ocorreu para compensar os débitos decorrentes dos contratos de empréstimo BB Crédito Veículo e BB Crédito Salário firmados com o réu. Além disso, afirmou que o réu incluiu o seu nome nos cadastros de devedores.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual, pois não houve nenhuma irregularidade na sua conduta. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, a necessidade de manutenção dos termos do contrato e a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

Após determinação deste juízo, a autora apresentou documentos para comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica, sobrevindo manifestação do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A questão pertinente à regularidade ou não do aprovisionamento promovido pelo réu é questão de mérito e como este será resolvida. Consigna-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as alegações trazidas na petição inicial, ou seja, *in status assertionis*. Rejeito a preliminar.

Levando-se em consideração somente o salário percebido pela autora, seria caso de impor a ela o pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, não se pode negar que passa por dificuldades financeiras, tanto que contraiu diversos empréstimos junto ao réu, havendo um saldo devedor acima de sessenta mil reais (fl. 57). Além disso, é proprietária de apenas um veículo, adquirido através de financiamento bancário (fl. 132), e suporta vários gastos com plano de saúde e medicamentos controlados (fls. 123 e 145/148). Portanto, demonstrada a atual situação de insuficiência de recursos, a autora faz *jus* ao benefício da gratuidade processual. Rejeito a impugnação.

Conforme destacou o D. Juízo da 2ª Vara Cível local, a autora não possui interesse processual no tocante ao pedido de condenação do réu a promover a liberação do dinheiro separado na conta, pois a tutela pleiteada poderá ser concretizada através do início do cumprimento da sentença proferida nos autos nº 1007490-51.2016, sendo desnecessária uma nova demanda judicial. Assim, com relação a tal pedido, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Mas acolhe-se o pedido indenizatório pelos danos extrapatrimoniais causados pelo réu.

É incontroverso que houve a retenção integral da remuneração percebida pela autora no mês de março deste ano (fl. 13). O E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que o esvaziamento indevido de conta é suficiente para a presunção de dano moral: "O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor" (REsp 835531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira turma, julgado em 07/02/2008).

Lembre-se que já existia e existe decisão judicial limitando a somatário dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos (fls. 10/11), ilegal, portanto, a retenção total.

Nem se diga que eventual autorização do correntista quanto ao aprovisionamento integral do salário depositado em sua conta corrente desfigura o caráter ilícito da conduta perpetrada pela instituição financeira. Nesse sentido: "Conforme já decidido por esta Turma, ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. (REsp 1021578/SP)." (AgRg no AREsp 159.654/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Indenização - Contrato bancário - Banco que se apropria do salário



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

depositado na conta - Impossibilidade - Jurisprudência pacífica do STJ - Dano moral configurado - Recurso do Banco improvido - Quantum bem fixado - Verba honorária que deve ser aumentada para 20% do valor da condenação - Recurso adesivo do autor provido." (Apelação nº 9142854-49.2009.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. 12/09/2012).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Contratos bancários de limite de cheque especial e empréstimo pessoal com previsão de desconto das parcelas mensais em conta corrente. Retenção integral de benefício previdenciário da correntista para fins de cobrança de débitos. Dano moral configurado. Ilícita a apropriação da integralidade dos depósitos feitos a título de proventos para cobrança de débitos decorrentes do contrato bancário, ainda que haja cláusula permissiva. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 4003499-10.2013.8.26.0602, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/04/2015).

A fixação da indenização se faz por arbitramento, de modo a evitar enriquecimento indevido mas capaz de punir o ofensor, afigurando-se razoável a quantia de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** com relação ao pedido de condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas **acolho o pedido indenizatório** para condenar o réu ao pagamento de indenização em favor da autora, ora arbitrada em de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados desde a citação inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA